

TRABALHOS TÉCNICOS

Diretoria Jurídica e Sindical

PL Nº 3.283/2021 QUE ALTERA AS PENAS E TIPIFICA COMO ATOS TERRORISTAS AS CONDUTAS PRATICADAS EM NOME OU EM FAVOR DE GRUPOS CRIMINOSOS ORGANIZADOS

Francisco Guilherme Braga de Mesquita
Advogado

Neste estudo, abordaremos de uma forma resumida os principais pontos do Projeto de Lei nº 3.283/2021, de autoria do senador federal Styvenson Valentim (Podemos-RN), que altera as penas e tipifica como atos terroristas as condutas praticadas em nome ou em favor de grupos criminosos organizados.

O autor do projeto, em sua justificativa, esclarece que “os atos de terrorismo, segundo a Lei nº 13.260, de 2016, são aqueles cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública”. Destaca que é exatamente isso que as milícias e outras associações criminosas têm feito com a população brasileira: difundir o terror generalizado.

Desta forma, pretende com a presente proposição equiparar as mais graves condutas do crime organizado aos atos de terrorismo, para os quais a legislação prevê penas de 12 a 30 anos de reclusão, além das sanções correspondentes a ameaça ou a violência, bem como aumentar as penas para a associação criminosa em si (milícia ou associação para o tráfico), ainda que não venha a praticar os crimes para os quais se estabeleceu, que passarão a ser de cinco a dez anos de reclusão e novas e contundentes multas para esses casos.

É possível dessumir-se da inteligência do teor da proposição em comento que tal alteração alicerça-se nas transformações ocorridas no cenário brasileiro com o aumento significativo das ações dessas associações criminosas, interferindo diretamente no dia a dia da sociedade brasileira e causando prejuízos econômicos incalculáveis, cerceando diretamente o princípio fundamental constitucional da livre iniciativa descrito no art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal.

A partir do momento em que que essas associações criminosas e milícias proíbem a realização de atividades comerciais em determinada região ou impõem o pagamento de “taxa” para que esses comerciantes e empreendedores mantenham suas atividades comerciais ativas naquela região, factualmente, praticam atos de “terror”.

Os atos realizados por esses grupos podem ser considerados como de “terror” pois ferem diretamente um princípio fundamental constitucional que garante que qualquer pessoa é livre para exercer atividade econômica (protegendo a ordem econômica e a livre concorrência) e, portanto, esse impedimento no exercício de atividade econômica designada por um grupo criminoso, além de deter o crescimento econômico do País, desmotiva o investimento de empresários e a criação de novos empreendedores naquela localidade de domínio desses criminosos.

Dessa forma, o domínio dos grupos criminosos no comércio local pode causar uma possível retração econômica da região, refletindo automaticamente no País, pois são produtos que financiam o crime, e não o Estado. A sociedade mantém-se refém de uma atividade comercial ou prestação de um serviço que é ilegal, que não oportuniza a livre concorrência, impedindo o consumidor do direito de escolher o que adquirir, com quem adquirir, da aquisição de bens de qualidade e principalmente da aquisição de bens lícitos.

Cabe ressaltar que é público e notório que essas associações criminosas e milícias, quando se estabelecem numa determinada região, utilizam a violência e armas para coibir a livre iniciativa de novos empresários e também da livre concorrência de produtos e serviços, pois criam um monopólio próprio que visa utilizar aquela região dominada para impor os serviços e produtos que os moradores deverão comprar, fazendo com que a sociedade de bem seja obrigada a financiar de forma compulsória o crime organizado.

Nesse prisma, exemplos diversos dessa conduta estão presentes no cotidiano. No Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, existem regiões dominadas por milícias e pelas associações criminosas e que vêm crescendo a cada dia, tornando esses grupos fortes financeiramente e paralelamente aumentando a criminalidade.

Recentemente (outubro de 2023), novo incidente voltou a ocorrer no Estado do Rio de Janeiro, onde criminosos queimaram 35 (trinta e cinco) ônibus e obrigaram o fechamento do comércio em retaliação à morte de miliciano na Zona Oeste do Rio de Janeiro.

Desta forma, o citado Projeto de Lei visa justamente atingir essas organizações criminosas e milícias de uma forma mais rigorosa e efetiva, a partir do momento que equipara a atuação desses grupos criminosos à atuação de terrorismo, trazendo uma punição maior, com a ampliação da pena mínima em 12 anos e a máxima em 30 anos, e no caso de liderança desses grupos, a pena é dobrada, ocasionando um rigor máximo para os que comandam toda essa estrutura que retrocede o País, garantindo o princípio fundamental constitucional da livre iniciativa descrito no art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal.

Por fim, cumpre-nos salientar que o referido Projeto de Lei teve algumas alterações, e o texto final revisado¹ foi aprovado no Plenário do Senado Federal em 02/06/2023 e remetido à Câmara dos Deputados em 13/06/2023.

¹ Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

“Art. 2º

§ 3º Equiparam-se a atos terroristas as condutas praticadas, por qualquer razão, com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, em nome ou em favor de organização terrorista ou grupo criminoso organizado, que:

I – obstaculizem ou limitem a livre circulação de pessoas, bens e serviços para exercer poder paralelo em determinada região ou zona territorial urbana ou rural, ressalvado o § 2º deste artigo;

II – estabeleçam, mediante violência ou grave ameaça, monopólios, oligopólios ou monopólios artificiais em determinada região ou zona territorial urbana ou rural;

III – constriam, mediante violência ou grave ameaça, alguém ao pagamento de prestação pecuniária ou qualquer tipo de vantagem como condição para o exercício de atividade econômica;

IV – exerçam, mediante violência ou grave ameaça, outro tipo de controle social ou poder paralelo sobre determinada região ou zona territorial urbana ou rural em prejuízo das liberdades individuais;

V – promovam, comandem, organizem, planejem, participem, facilitem, ameacem ou financiem atentado contra a vida ou a integridade física de funcionário público, nos termos do art. 327 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), sem prejuízo das sanções correspondentes à violência;

VI – promovam, comandem, organizem, planejem, participem, facilitem, ameacem ou financiem a fuga de preso ou de indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa.

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se o agente exerce função de liderança na organização terrorista ou no grupo criminoso organizado.

§ 5º Consideram-se, para os fins desta Lei, grupos criminosos organizados aqueles definidos:

I – nos arts. 288 e 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

II – no art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

III – no art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.” (NR)

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. Associarem-se 4 (quatro) ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão, para o fim de cometer crimes:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e pagamento de 2.000 (dois mil) a 3.000 (três mil) dias-multa.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.